

SEGUNDA ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COM OS
RADIALISTAS 2018

Aos 07 dias do mês de maio de 2018, na Rua Apinajés, nº 1100, conjunto 1403, em São Paulo, SP, sede do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, reuniram-se representantes da categoria profissional, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, e representantes da categoria econômica respectiva, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo SERTESP, conforme assinaturas no livro de presenças, ambos com o objetivo de estabelecerem condições gerais das negociações, para fixação de Convenção Coletiva de Trabalho do período que se inicia em 1º/05/2018. Presentes pela representação dos trabalhadores: Sérgio Ipoldo Guimarães; José Marcos de Souza; Robson Hiroschi Barobosa Shimizu, Josué Brito dos Santos, Nadir Donizete de Oliveira Jacob e Dra Rita de Cássia Martinelli. E pela representação do segmento econômico se encontram presentes Lilian Rocha Bressan, Marcos Vinicius P Queiroz, Sandra Regina Freitas, Adriano Aparecido Souza, Marcia Fazio Posmann, Cláudia Kelen Queiroz Costa, Marcio P Santos, Cristina Zeronian, Ana Paula Perina de Faria, Ana Cléa Correa, Monica Maria Ruggio, Dr Geraldo Urbaneca Ozorio e Edmundo Pereira Lopes. Iniciados os trabalhos com a palavra o representante patronal informou a bancada dos trabalhadores que a Assembleia Geral do SERTESP deliberou garantir a data-base dos trabalhadores até o dia 15 de junho de 2018. De início pela bancada dos trabalhadores foi dito que a bancada patronal deverá definir datas para discussão em separado os valores relativos ao PLR contida na cláusula 48 da CCT de 2016/2018, posto que não existe sustentação técnica legal para incluir tal discussão nas negociações em cursos por se tratar de cláusula já definida,

pendente apenas os valores. Pela bancada patronal foi dito que pretende discutir em conjunto. A seguir o segmento patronal procedeu a entrega aos trabalhadores de uma contra-proposta para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, discorrendo sobre todas as suas cláusulas e destacando aquelas com alterações em relação a pauta de reivindicação e CCT anterior. Após o término da leitura da contra-proposta entregue pelo sindicato patronal pelo sindicato dos trabalhadores foi dito será necessário analisar melhor e com mais tempo todas as questões colocadas em discussão para uma resposta. Foi ressaltado, pelos trabalhadores que inexistente na mencionada contra proposta qualquer previsão ou proposta para o PLR do período de 2018/2019. Por fim pelo sindicato dos trabalhadores foi dito que substituirá um membro de sua Comissão de negociação Sr. Adriano José do Nascimento Silva pelo Sr. Hegberto Paschoa Balboni, sem oposição do segmento patronal. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais tendo sido debatido, fica designada a próxima reunião para o dia 15 de maio de 2018 das 11h (onze horas) as 12,30h (doze horas e trinta minutos. Para constar assinam a presente, a Sr Ana Paula Perina de Faria e o Dr Marcio P dos Santos representando a categoria econômica e o Sr. Sergio Ipoldo Guimarães representando a categoria profissional. São Paulo, 7 de maio de 2018.


Ana Paula Perina de Faria


Marcio P dos Santos


Sergio Ipoldo Guimarães

02/05

PROPOSTA PATRONAL PARA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

VALIDADE ATÉ 30 DE MAIO DE 2018

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2018, sobre os salários de maio de 2017, já reajustados na forma estabelecida na CCT de 2016/2018, as empresas concederão a todos os trabalhadores um reajuste de **1,60% (uma unidade e sessenta centésimas por cento)**.

Parágrafo único - No reajustamento acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio de 2017, sendo vedada à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

CLÁUSULA SEGUNDA: PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de 2018 os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, nas funções em que se desdobram a profissão do Radialista, constantes no Anexo, do Decreto 84.134/79, que regulamentou a Lei no 6.615/78, alterado pelo decreto nº 9.329, de 4 de abril de 2018:

Capital	R\$ 1.638,69
Cidades com mais de 80.000 habitantes	R\$ 1.450,63
Cidades com menos de 80.000 habitantes	R\$ 1.183,32

CLÁUSULA TERCEIRA: ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

Os empregados admitidos após a data-base terão os seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

MÊS/ANO ADMISSÃO	FATOR MULTIPLICADOR
MAIO DE 2017	1,60%
JUNHO DE 2017	1,46%
JULHO DE 2017	1,33%
AGOSTO DE 2017	1,20%
SETEMBRO DE 2017	1,06%
OUTUBRO DE 20157	0,93%
NOVEMBRO DE 2017	0,80%
DEZEMBRO DE 2017	0,66%
JANEIRO DE 2018	0,53%
FEVEREIRO DE 2018	0,40%
MARÇO DE 2018	0,26%
ABRIL DE 2018	0,13

--	--

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Os salários obrigatoriamente deverão ser pagos mediante depósito em conta salário do trabalhador, a ser aberta pelas empresas.

CLÁUSULA SEXTA: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos dos salários aos seus empregados, contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação de empregados nos custos, alimentação,

convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações.

CLÁUSULA NONA: HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

a - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluídos o DSR;

b - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser compensada em folgas a serem concedidas no período de até 180 dias da realização da jornada. Havendo horas a crédito ao final do período subsequente, a empresa fica obrigada a pagar a totalidade das horas credoras com o adicional de 100% (cem por cento) acompanhado da folha do mês.

§ 2º - As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 3º - As folgas descompensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, por escrito, ficando também facultado o acréscimo no período de gozo das férias dos dias referentes as horas extras não compensadas, limitada a 10 (dez) dias. Neste caso, o prazo para compensação poderá ser diferente no estabelecido no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA DEZ: ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno aos empregados abrangidos nesta Convenção, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA ONZE: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Até o dia 30 de abril de 2019 será assegurado aos trabalhadores, que completarem mais um período de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma

empresa, observado o limite do quarto período referido na letra "e" abaixo, um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, de:

- a- 3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
- b- 6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
- c- 9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
- d- 12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;e
- e- 15% (quinze por cento) para o quinto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 1º- O pagamento deste adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

§ 1º- Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes, ou praticadas anteriormente a 30.04.2018.

Parágrafo Terceiro: Aos 01 de maio de 2019 os percentuais já adquiridos por força desta cláusula ficarão estabilizados (congelados) e a presente cláusula não produzirá mais efeitos.

CLÁUSULA DOZE INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA TREZE: CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CATORZE: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão nas empresas dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Parágrafo Único - Será considerado tempo, somente para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

CLÁUSULA QUINZE: CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão em CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de trabalho e a função exercida pelo empregado.

Parágrafo Único - No caso de extravio da CTPS em poder do empregador, além do pagamento da multa fixada no artigo 52 da CLT, a empresa facilitará os meios de obtenção, atualização e recuperação das anotações anteriores.

CLÁUSULA DEZESSEIS: CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas que tenham mais de 10 empregados manterão controle de frequência na forma estabelecida em lei e portarias do Ministério do Trabalho, seja para serviços internos ou externos.

CLÁUSULA DEZESSETE: FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- 1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;
- 2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- 3) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- 4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar e tirar título de eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei no 4.375, de 17/08/64;
- 7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão

das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

8) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

9) Tendo em vista responsabilidade das empresas em cumprir obrigações governamentais, fica o empregado obrigado a apresentar seu atestado médico ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas contados da sua emissão, podendo a entrega ocorrer por familiar, terceiro ou por meio eletrônico/digital.

CLÁUSULA DEZOITO: LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA DEZENOVE: FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

§ 1º - As férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

§ 2º - Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

§ 3º - Até 72 horas após o recebimento do Comunicado de Férias, o empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário juntamente com as férias, se já não tiver solicitado no início do ano.

§ 4º - Cabe ao empregador determinar o período em que o empregado poderá usufruir suas férias, procurando atender, quando possível, as solicitações/programações do empregado

CLÁUSULA VINTE: ESCALAS DE FOLGA

As empresas afixarão escalas de folgas nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único - As escalas poderão ser alteradas em casos de acontecimentos extraordinários.

CLÁUSULA VINTE E UM: INTERVALOS ENTRE E INTRA JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, de conformidade com a lei.

Parágrafo Único: Para atendimento das necessidades do empregado ou do empregador, o horário de entrada do profissional poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos, com relação ao horário habitual e o intervalo intrajornada poderá, a critério da empresa ser de, no mínimo, 30 minutos para jornadas acima de seis horas diárias.

CLÁUSULA VINTE E DOIS: NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que exclusivamente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta das mesmas.

§ 1º - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

§ 2º - As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei no 11.788/2008.

§ 3º - As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

§ 4º - Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissional solicitados formalmente à EMPRESA pelos empregados Radialistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

§ 5º - O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E TRES: CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, bem como dos motivos que originaram a suspensão ou advertência.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: DIÁRIA DE VIAGEM/TRABALHO EM VIAGEM

As empresas deverão arcar com todas as despesas de viagem. Os valores estimados destas despesas deverão ser entregues individualmente a cada empregado, sendo que o eventual gasto excedente ou remanescente ao estimado, devidamente comprovado, deverá ser ressarcido.

CLÁUSULA VINTE E CINCO: VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor mínimo de R\$ 32,54 (trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100Km, exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital e igualmente no sentido inverso).

§ 1º – O valor para refeição descrito no caput desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

§ 2º - As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

§ 3º - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura do presente CCT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS: TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após às 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

§ 1º - Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

§ 2º - Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 dias da assinatura da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VINTE E SETE: VALE TRANSPORTE

No atendimento as Disposições da Lei no 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei no 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto no 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA VINTE E OITO - ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Ao empregado, que realiza jornada superior a 4 (quatro) horas, será fornecido, mensalmente, vale-refeição ou, vale-alimentação ou, cesta básica, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês, dentro dos critérios legais, e nas condições abaixo:

§ 1º - Do Vale-refeição/Vale-alimentação

- I) O valor do vale-refeição será de R\$ 18,91 (dezoito reais e noventa e um centavos) cada um, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês.
- II) O valor do vale-alimentação será equivalente ao do vale-refeição.

§ 2º - Da Cesta básica - As empresas que fornecem o benefício da cesta básica e que optarem pela sua continuidade deverão fornecê-la em valores equivalentes com o valor previsto no item I do § 1º desta cláusula, exceto nas hipóteses em que a empresa forneça cumulativamente outro dos benefícios previstos nesta cláusula, desde que um deles, respeite integralmente os valores constantes no item I do §1º desta cláusula.

§ 3º - Da Refeição no Local de Trabalho - As empresas que fornecem refeição no local de trabalho ou concedem benefício similar, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação ou cesta básica.

§ 4º - O benefício de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 5º – Recomenda-se, quando dos afastamentos e períodos de férias, que seja mantido o benefício.

§ 6º – O vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta básica, será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

§ 7º – Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis pré-existentes.

§ 8º – O benefício descrito nesta cláusula, terá vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VINTE E NOVE: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão estabilidade provisória:

- 1) Empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2) Empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após o seu desligamento da Unidade em que prestaram serviço militar, além do aviso prévio previsto na CLT;

2.1) A garantia de emprego será extensiva para o empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

3) Empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, garantindo-se lhes também o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito a este benefício.

4) Empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, desde que contem com dez anos, ou mais, de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo-se lhes também o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito a este benefício.

5) Empregados afastados por doença, por 60 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

§ 1º - Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens 3 e 4 prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

§ 2º - Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

§ 3º - É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época.

CLÁUSULA TRINTA: AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, a partir do 30º (trigésimo) ao 90º (nonagésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

§ 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pelas empresas até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

§ 2º - As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

§ 3º - Todo adiantamento devidamente concedido, nos termos do parágrafo segundo, não sofrerá qualquer incidência de encargos. O empregado se compromete a informar a empresa imediatamente após o deferimento do benefício previdenciário, tendo como prazo máximo para devolução dos valores adiantados, 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado, sob pena de desconto dos valores adiantados do seu respectivo salário.

§ 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

CLÁUSULA TRINTA E UM: RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico responsável pelo tratamento, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de revisão ou novo benefício da decisão junto ao INSS.

§ 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de revisão no prazo legal junto à previdência social antecipará ao empregado o valor de 100% seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

§ 2º - Em sendo acolhido o pedido de revisão e manutenção do benefício, o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado, sob pena de desconto dos valores adiantados em seu respectivo salário.

§ 3º - Caso seja indeferido o pedido de recurso do benefício com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o pagamento realizado pelo empregador no período compreendido entre a alta médica e o retorno deverá ser restituído à empresa mediante desconto em salário, com possibilidades de parcelamento.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS: SEGURO DE VIDA

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados, contratarão um seguro de vida específico para cobrir riscos de viagem em serviços e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores de qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse

seguro não poderá ser inferior a R\$ 27.876,11 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e onze centavos).

Parágrafo Único - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura da presente CCT.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo Único - O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO: CRECHE

As empresas em que trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º - As empresas que não mantém creches em suas dependências ou convênios reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, no valor mínimo de R\$ 356,26 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos da Portaria no 3.296/86 do Ministério do Trabalho.

§ 2º - A empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar alternativamente pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu(s) filhos(as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste Parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, no valor mínimo R\$ 356,26 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).

§ 3º - Serão igualmente beneficiados os empregados abrangidos por esta convenção, do sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados

judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

§ 4º - O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao previsto nesta cláusula.

§ 5º - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura da presente CCT.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral no valor de 4 (quatro) pisos do salário normativo da região, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a 08 (oito) pisos do salário normativo da região, vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do empregado, as verbas rescisórias devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data de seu pagamento.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS: QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP, de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

CLÁUSULA TRINTA E SETE: MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

§ 2º - Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, informando a área competente sobre qualquer irregularidade, em relação ao equipamento, bem como os devolverão quando solicitado.

CLÁUSULA TRINTA E OITO: SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para a realização de campanha de sindicalização, por 01 (um) dia, na vigência da presente Convenção Coletiva no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas as divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

§ 1º - nas empresas com mais de 500 (quinhentos) funcionários a duração poderá ser de 02 (dois) dias.

§ 2º - A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical do Sindicato dos Radialistas SP, liberado de comparecimento ao trabalho no dia em que houver reunião de negociação coletiva para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com o SERTESP, terá garantido o pagamento do salário integral do dia à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que cumpridos todos requisitos relacionados nos itens abaixo:

- a) O dirigente sindical em questão deverá ser membro efetivo da comissão de negociação do Sindicato dos Radialistas, formalmente constituído na primeira ata de reunião de negociação junto ao SERTESP;
- b) O Sindicato dos Radialistas informará formalmente a empresa a qual pertence o dirigente, com 02 (dois) dias de antecedência sua efetiva participação na reunião;
- c) Em havendo mais de um funcionário da mesma empresa, esta liberará, no máximo, um dirigente sindical para participar da reunião.

Parágrafo Único - as disposições contidas na presente cláusula aplicam-se igualmente quando houver reuniões da Comissão Provisória, conforme cláusula abaixo.

CLÁUSULA QUARENTA: FUNDO DE DESEMPREGADOS

Desde que haja autorização expressa e individual dos empregados representados pelo Sindicato Profissional, as empresas descontarão dos empregados abrangidos por esta CCT, o valor mensal de R\$ 4,00 (quatro reais), destinado ao Fundo dos Desempregados do SINRAD/SP.

§ 1º - O desconto de que trata o caput dessa cláusula deverá ser enviado pelas empresas ao Sindicato dos Radialistas de SP, através do Banco Santander – Agência 0115 – conta corrente 13002985-1 até 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, e encaminhar ao sindicato o comprovante de pagamento, juntamente com a relação dos trabalhadores que contribuem com o fundo.

§ 2º - O empregado poderá desautorizar a qualquer tempo o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH de cada empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

§ 3º - Mencionado numerário será destinado a auxiliar o trabalhador desempregado na compra de cesta-básica, vale-transporte para procura de emprego e cursos de qualificação e requalificação. Outras deliberações serão discutidas em Assembleia com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUARENTA E UM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)

Em cumprimento as disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2018, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em maio de 2.018.

Parágrafo Primeiro - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.782,56 sendo o valor mínimo de R\$ 1.013,36.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.982,97 sendo o valor mínimo de R\$ 785,00;

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.241,29 sendo o valor mínimo de R\$ 639,06.

Parágrafo Segundo - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2018. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2017 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2017 a 30/04/2018, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2018.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2017 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2018 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de julho de 2018.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2017 a 30/04/2018, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela por ocasião da rescisão contratual. Ficando ressalvado o direito das empresas de poderem fazer este pagamento, na época do pagamento exposto no caput deste §, observando assim o critério legal do pagamento do PPR. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão. Nas hipóteses previstas nos itens "A" e "B" acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo terceiro – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: ABONO

Exclusivamente para as associações e fundações sem fins lucrativos, e as empresas públicas, pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de abril de 2018, incluindo na contagem do período o aviso-prévio indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado é aquele devido em maio de 2.018.

Parágrafo Primeiro - O abono contido na presente será devida da seguinte forma:

Associações e Fundações sem fins lucrativos estabelecidas na Capital: Abono equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.782,56 sendo o valor mínimo de R\$ 1.013,36.

Associações e Fundações sem fins lucrativos estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: Abono equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.983,00 sendo o valor mínimo de R\$ 785,00;

Associações e Fundações sem fins lucrativos estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: Abono equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.241,29 sendo o valor mínimo de R\$ 639,06.

Parágrafo Segundo - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2018.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2017 a 30/04/2018, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2018.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2017 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2018 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de julho de 2018.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2017 a 30/04/2018, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela em rescisão contratual. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão.

D- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas privadas com finalidade lucrativa e que efetuaram o pagamento previsto na cláusula quadragésima primeira (Participação nos lucros ou Resultados), nas bases da Lei n.º 10.101/2.000.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente 5% do valor do piso salarial em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – CONTRIBUIÇÕES

MENSALIDADE ASSOCIATIVA - Desde que haja autorização expressa e individual dos empregados associados ao Sindicato Profissional, as empresas descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do sindicato supra, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – Será descontado dos salários de todos os membros integrantes da categoria, desde que prévia, expressa e individualmente autorizado pelo trabalhador beneficiário da presente CCT, uma taxa assistencial equivalente a 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador, devidamente reajustado na forma da presente CCT, em 4 (quatro) parcelas de 1,5% (um e meio por cento) de forma alternada nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2018.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS: APLICAÇÃO DESTA CCT

Excetuada a cláusula segunda, que se aplica exclusivamente aos exercentes das funções mencionadas no Quadro Anexo do Decreto 84.134/79, todas as demais contidas na presente convenção coletiva aplicam-se a todos os integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho

CLÁUSULA QUARENTA E OITO: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 meses a partir de 01 de maio de 2018.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 04 (quatro cópias), que levarão a registro junto a Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, de maio de 2018.